



PINA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

REGISTRO CAU: PJ39236-7 - FONE (18) 98133-1106 / (18) 98109-4493
CNPJ: 25.276.950/0001-74 - INSC. EST. 230.026.695.110 / INSC. MUNI 3.438-2016
E - Mail : pinaconstrutora@gmail.com / pinaconstrutorarecepcao@gmail.com
Rua Barão do Rio Branco Nº 251 - CEP 15.290,000 - CENTRO - BURITAMA - SP

AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORAMA - SP

PROCESSO Nº 1/24

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 1/24

OBJETO: “contratação de empresa especializada para construção da nova sede da Câmara Municipal de Pindorama/SP, de acordo com as especificações dos anexos do presente edital”



PINA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 25.276.950/0001-74 com sede localizada na Rua Barão do Rio Branco nº 251, Bairro centro, Município de Buritama, Estado de São Paulo, CEP 15.290-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. Marcos Rogerio Pina, Casado, Empresário, portador do Registro Geral de nº. 28.839.416-1, emitido pela SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 279.918.768-45, residente e domiciliado na Rua Paulo Martins Arruda, nº 341, Bairro Interlagos, Município de Buritama, Estado de São Paulo, CEP 15.290-000, vem, tempestivamente, apresentar as suas **RAZÕES** recursais, *pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:*



PINA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

REGISTRO CAU: PJ39236-7 - FONE (18) 98133-1106 / (18) 98109-4493

CNPJ: 25.276.950/0001-74 - INSC. EST. 230.026.695.110 / INSC. MUNI 3.438-2016

E - Mail : pinaconstrutora@gmail.com / pinaconstrutorarecepcao@gmail.com

Rua Barão do Rio Branco Nº 251 - CEP 15.290,000 - CENTRO - BURITAMA - SP

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Lei de Licitações determina que dos atos da Administração cabe recurso no prazo de 03 (três) dias úteis em face de habilitação ou inabilitação de licitante, conforme art. 165, I, “c”¹.

Extrai-se da ata da sessão que o recorrente interpôs o recurso em 09/01/2025, tendo o prazo legal de 03 (três) dias úteis para juntar as razões. Assim, encerra-se o prazo em 14/01/2025. Portanto, resta tempestiva as presentes razões recursais.

II – DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto contra a habilitação da empresa ALEXANDRE MANFRIN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, a qual não preencheu os requisitos de habilitação econômica. A empresa habilitada não trouxe os balanços patrimoniais em divergência ao item 5.1.3. “c” do edital. A sua capacidade econômica está restrita aos balancetes contábeis, cujo conteúdo não é capaz de atestar a sua capacidade financeira para executar o objeto licitado. A inabilitação da recorrida é medida de rigor.

III – DO MÉRITO

A Lei de Licitações dividi a habilitação em quatro categorias distintas: jurídica; técnica; fiscal, social, trabalhista; econômica financeira. É na fase de habilitação que a empresa demonstra sua capacidade em executar o objeto licitado.

Ao tratar da habilitação econômica financeira, a Lei de Licitações visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**



PINA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

REGISTRO CAU: PJ39236-7 - FONE (18) 98133-1106 / (18) 98109-4493

CNPJ: 25.276.950/0001-74 - INSC. EST. 230.026.695.110 / INSC. MUNI 3.438-2016

E - Mail : pinaconstrutora@gmail.com / pinaconstrutorarecepcao@gmail.com

Rua Barão do Rio Branco Nº 251 - CEP 15.290,000 - CENTRO - BURITAMA - SP

futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos em edital – art. 69.

O Código Civil regulamenta as sociedades empresárias. Dentre as regulamentações estão as exigências para a escrituração contábil, a qual é definida como:

Art. 1.188. O **balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa** e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, **indicará, distintamente, o ativo e o passivo.**

Parágrafo único. Lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial, em caso de sociedades coligadas.

Em complemento, a Lei n. 6.404/76 enumerou os critérios obrigatórios na elaboração do balanço patrimonial, sendo:

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§1º No **ativo**, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I – ativo circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

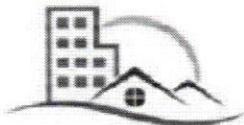
II – ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§2º No **passivo**, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – passivo não circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)



PINA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

REGISTRO CAU: PJ39236-7 - FONE (18) 98133-1106 / (18) 98109-4493
CNPJ: 25.276.950/0001-74 - INSC. EST. 230.026.695.110 / INSC. MUNI 3.438-2016
E - Mail : pinaconstrutora@gmail.com / pinaconstrutorarecepcao@gmail.com
Rua Barão do Rio Branco Nº 251 - CEP 15.290,000 - CENTRO - BURITAMA - SP

§3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

O balanço patrimonial é composto obrigatoriamente por ativo e passivo. Tem previsão legal, sendo de suma importância para analisar a solvência da empresa. Em seu corpo ainda constam dados referentes a compromissos futuros e prejuízos acumulados – duas informações de suma importância na escolha da empresa que executará a construção da nova sede da Câmara Municipal. Observamos que o balanço é um documento formal e final – elaborado após um exercício social.

Em outro giro, o balancete aponta a situação contábil em um determinado momento de modo que seu conteúdo pode sofrer alterações. Logo, é um documento contábil passível de modificações e correções e não tem o condão de demonstrar a saúde financeira da empresa.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União – TCU já manifestou que: *apesar de a Lei 14.133/2021 não proibir expressamente o uso de balancetes ou balanços provisórios, como fazia a Lei n. 8.666/1993 (art. 31, inciso I), deverá ser mantida essa orientação, com apoio na doutrina e na jurisprudência do TCU².*

No mesmo sentido:

"Não há vedação legal à apresentação de balanços intermediários para fins de qualificação econômico-financeira em licitação, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976. O conceito de balanço intermediário não se confunde com o de **balancete ou balanço provisório**. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício, e **o segundo é um documento precário, sujeito a mutações**" (TCU, Plenário. Acórdão n. 2.994/2016. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 23.11.2016)

² <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/>



PINA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

REGISTRO CAU: PJ39236-7 - FONE (18) 98133-1106 / (18) 98109-4493

CNPJ: 25.276.950/0001-74 - INSC. EST. 230.026.695.110 / INSC. MUNI 3.438-2016

E - Mail : pinaconstrutora@gmail.com / pinaconstrutorarecepcao@gmail.com

Rua Barão do Rio Branco Nº 251 - CEP 15.290.000 - CENTRO - BURITAMA - SP

Licitação – Inabilitação – Requisitos exigidos no edital não comprovados pela documentação apresentada no envelope destinado à habilitação – impossibilidade de comprovação posterior dos requisitos exigidos – **Ademais, descabimento do uso de balancete em substituição ao balanço patrimonial e demonstração contábeis do último exercício social** – Inexistência de prova de tratamento privilegiado e diferenciado a outras licitantes – Ação principal e cautelar julgadas improcedentes. Recurso improvido (Apelação Cível 134.550.5/0-00 – 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo)

Acrescenta-se, ainda, o posicionamento do Conselho Federal de Contabilidade – CFC³:

O procedimento licitatório é instrumental de uma série de finalidades em nosso sistema jurídico. Não somente por meio dele se procura obter a melhor proposta para o Estado, como também tem raízes no princípio democrático de direito, eis que os diversos participantes, por meio de seus atos - impugnação ao edital, recursos administrativos, contrarrazões e outros - participam da formulação da vontade estatal, que se consubstanciará nos termos do futuro contrato administrativo. Para além disso, a licitação também é uma forma de intervenção do Estado na ordem econômica, já que visa a contratação das empresas em condições "par conditio", ou seja, em condições de igualdade material.

Assim é que fica clara a importância do respeito ao "due process administrativo" na licitação, tanto por parte do Estado quanto por parte dos licitantes. Assim, a licitação é território fértil para discussões acerca de temas societários e empresariais, bem como de direito público, pondo às claras as imbricações inevitáveis - e mesmo desejáveis - entre o assim chamado direito público e o também assim chamado direito privado.

Nesse passo é que propomos a análise de uma das hipóteses mais corriqueiras nas questões de habilitação licitatória. Trata-se da frequente troca efetuada pelos licitantes entre balanço do exercício e balancete. Em outras palavras, quando o edital exige, para o momento da habilitação licitatória, a

³ <https://cfc.jusbrasil.com.br/noticias/1578554/licitacoes-entre-o-balanco-e-o-balancete>



PINA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

REGISTRO CAU: PJ39236-7 - FONE (18) 98133-1106 / (18) 98109-4493

CNPJ: 25.276.950/0001-74 - INSC. EST. 230.026.695.110 / INSC. MUNI 3.438-2016

E - Mail : pinaconstrutora@gmail.com / pinaconstrutorarecepcao@gmail.com

Rua Barão do Rio Branco Nº 251 - CEP 15.290,000 - CENTRO - BURITAMA - SP

apresentação, entre outros documentos, do balanço patrimonial do exercício, não pode, sob pena de ser inabilitado, o licitante apresentar um balancete, que é coisa diversa.

O balanço social é uma das espécies, como sabido, do gênero das demonstrações financeiras das sociedades - sendo as demais a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados e a demonstração de resultados de exercício, entre outros. De todos, como assevera a melhor doutrina, o mais importante, sem dúvida, é o próprio balanço social, eis que arrola tanto as contas ativas quanto passivas da sociedade, servindo como um verdadeiro mapa financeiro da instituição. Nele se pode observar a diferença entre ativo e passivo, que constitui o patrimônio líquido, composto pelo capital, pelas reservas e pelos lucros acumulados.

Já no que concerne ao balancete, trata-se de um documento mais resumido, em regra mais simples, que não segue as normas contábeis vigentes, não demonstrando, nem de longe e com a mesma clareza, a real situação da atividade empresarial desenvolvida por aquela sociedade. Balancetes, em regra, além de ostentarem as características acima referidas, são documentos feitos para situações específicas, como operações societárias. Assim é que **o balancete não pode, a todas as luzes, substituir o balanço, esse, sim, um documento hábil a demonstrar a força econômico-financeira do licitante.**

Como se pode observar, não se trata de uma mera exigência formal, mas sim de uma determinação de apresentação de documento essencial para a habilitação de quem pretende pactuar com o Estado, que, em atendimento aos princípios que regem a administração pública, deve acautelar-se em face de riscos desnecessários. Aliás, nesse sentido entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) recentemente, em um julgamento cuja ementa restou dito ser descabido o uso do balancete em substituição do balanço social e das demonstrações contábeis do último exercício social, entre outras assertivas.

Por outro lado, **é o próprio Código Civil que estabelece as diferenças entre essas duas figuras - balanço e balancete - em seu artigo 1.186, por exemplo, que trata do livro "balancetes diários e balanços" em dispositivos diversos, sendo o balancete cuidado no inciso I e o balanço, no inciso II. Ora, caso fossem a mesma coisa, não teriam sido previstos e tratados em dispositivos diversos do referido artigo, visto que, como sabido, a lei não contém palavras em vão.** E mais: quando a legislação quis, de certa forma, igualar estes dois documentos, o fez de forma expressa, como se observa da leitura atenta do inciso I do artigo 248 da Lei das S.A., que determina que o



PINA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

REGISTRO CAU: PJ39236-7 - FONE (18) 98133-1106 / (18) 98109-4493

CNPJ: 25.276.950/0001-74 - INSC. EST. 230.026.695.110 / INSC. MUNI 3.438-2016

E - Mail : pinaconstrutora@gmail.com / pinaconstrutorarecepcao@gmail.com

Rua Barão do Rio Branco Nº 251 - CEP 15.290,000 - CENTRO - BURITAMA - SP

valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado. Assim é que, respeitando opiniões em contrário, entendemos como correto o posicionamento no sentido de uma vez exigido o balanço em licitação, o licitante que apresenta um mero balancete não merece ser habilitado. (Társis Nametala Sarlo Jorge é procurador federal da Advocacia-Geral da União (AGU) e professor coordenador do LLM em direito do Ibmec do Rio de Janeiro)

Em suma, a recorrida deixou de juntar os balanços patrimoniais dos 02 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis, limitando-se à apresentação dos balancetes, os quais não são substitutos do balanço e nem mesmo poderiam dada a natureza diversa de ambos. Ainda, há entendimento suficiente dos órgãos regulamentares e judiciais que o balancete não autoriza a habilitação econômica financeira pela precariedade das informações expressas.

Por fim, em que pese a recorrida ter juntado os demonstrativos dos índices econômicos financeiros assinado por profissional habilitado da área contábil, verifica-se que os valores ali expressos não são passíveis de confirmação. Os balancetes não discriminam, por exemplo, o ativo e o passivo circulante, o que impossibilita a confirmação dos valores.

V – CONCLUSÃO

Expostas as razões recursais, concluímos que:

1. Os balancetes não gozam de confiabilidade dada a possibilidade de alteração dos dados ali expressos;
2. Os balancetes não são capazes de substituir o balanço patrimonial, conforme demonstrado com jurisprudência do Tribunal de Contas da União, parecer do Conselho Federal de Contabilidade e decisão judicial.
3. O recorrido deixou de juntar o balanço patrimonial de acordo com a legislação regulamentar;



PINA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

REGISTRO CAU: PJ39236-7 - FONE (18) 98133-1106 / (18) 98109-4493

CNPJ: 25.276.950/0001-74 - INSC. EST. 230.026.695.110 / INSC. MUNI 3.438-2016

E - Mail : pinaconstrutora@gmail.com / pinaconstrutorarecepcao@gmail.com

Rua Barão do Rio Branco Nº 251 - CEP 15.290,000 - CENTRO - BURITAMA - SP

4. Os índices econômicos financeiros assinada por contador não são apuráveis;
5. O recorrido não conseguiu demonstrar a sua habilitação econômica financeira de modo que descumpriu com os requisitos definidos em edital – vide item 5.1.3.“c”;
6. Após análise detalhada, deve a Administração inabilitar a empresa recorrida com fundamento no item 5.1.3.“c” do edital.

VI – DO MÉRITO

Pelo exposto, o recorrente requer:

- a. A juntada das razões recursais, pois tempestiva;
- b. A intimação da recorrida para que no prazo legal apresente suas contrarrazões recursais;
- c. No mérito requer o conhecimento e o provimento deste recurso a fim de inabilitar a empresa **ALEXANDRE MANFRIN ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA** por não preencher os requisitos de habilitação econômica financeira;
- d. Que quaisquer atos de comunicação do presente processo licitatório sejam encaminhados via e-mail constante no ato do credenciamento, sob pena de nulidade do ato de intimação.

Termos em que

Espera deferimento.

Pindorama – SP, 13 de janeiro de 2025

PINA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA

Marcos Rogerio Pina

RG: 28.839.416-1 SSP/SP

CPF: 279.918.768-45

Proprietário

Página de assinaturas



Marcos Pina
279.918.768-45
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 13 jan 2025
15:45:12 |  | Marcos Rogerio Pina criou este documento. (Email: marcosrogeriopina79@gmail.com, CPF: 279.918.768-45) |
| 13 jan 2025
15:45:12 |  | Marcos Rogerio Pina (Email: marcosrogeriopina79@gmail.com, CPF: 279.918.768-45) visualizou este documento por meio do IP 45.171.35.201 localizado em Buritama - São Paulo - Brazil |
| 13 jan 2025
15:45:14 |  | Marcos Rogerio Pina (Email: marcosrogeriopina79@gmail.com, CPF: 279.918.768-45) assinou este documento por meio do IP 45.171.35.201 localizado em Buritama - São Paulo - Brazil |

